

PARECER NÃO HOMOLOGADO
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: FEBASP – Sociedade Civil		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra o Par. Nº 232/97, referente ao Proc. nº 23000.006828/96-47, de solicitação para o Curso de Educação Artística, com Bacharelado em Pintura, Escultura e Gravura		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO Nº: 23001.000368/97-13		
PARECER Nº: CP 39/98	CÂMARA OU COMISSÃO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 07.07.98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O presente processo trata de recurso, apresentado pelas Faculdades Integradas da FEBASP-SP, contra decisão do Parecer nº 232/97, referente ao Processo nº 23000.006828/96-47, contrária ao prosseguimento do pedido de autorização para criação do Curso de Educação Artística (Bacharelado em Pintura, Escultura e Gravura).

Enviado o recurso para a Comissão de Especialistas em Ensino de Artes e Desing, esta apresentou as seguintes ponderações:

1 – Os cursos compreendem 06 (seis) semestres ou 2.664 horas/aula sendo que os quatro iniciais correspondem ao currículo mínimo de Licenciatura Plena em Educação Artística, reservando-se apenas 02 (dois) semestres para as áreas específicas, o que é insuficiente para caracterizá-los como de Bacharelado na área profissional pretendida;

2 – A CEEARTES considera imprescindível a existência de títulos que atendam às referências bibliográficas as referências bibliográficas das disciplinas do curso no acervo da biblioteca, o que não está explicitado no projeto;

3 – Embora a titulação dos professores tenha alcançado o conceito máximo, os mesmos não possuem habilitações específicas em pintura, escultura e gravura.

Analisando o processo, verifica-se que, embora a instituição solicitante não tenha arrolado os títulos correspondentes às disciplinas, o projeto estabelece que à época da instalação do curso o acervo contemplará 1.000 (mil) títulos e 2.000 (dois mil) exemplares, o qual será aumentado durante o processo de instalação das séries sucessivas até atingir o mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) títulos 3.000 (três mil) volumes, o que, aliás, consta do planejamento econômico-financeiro. Do projeto consta também a aquisição de periódicos nacionais e estrangeiros específicos para o curso. A exigência da Comissão de que conste do projeto inicial a lista de títulos parece excessiva.

No que diz respeito ao corpo docente, é necessário levar-se em consideração o fato de que, na área de Artes, a habilitação específica acadêmica não constitui a única e nem

necessariamente a melhor comprovação da competência do docente. No que diz respeito a este questão, a Comissão de Especialistas revelou rigor excessivo.

Quanto à questão referente ao currículo, a objeção de que os 02 (dois) sementes reservados para a formação na área específica são insuficientes para a formação profissional pretendida constitui uma ponderação que deve ser levada em consideração. Sou de parecer, entretanto, que este problema seria melhor avaliado por uma Comissão de Verificação, a qual poderia fazer as recomendações necessárias e obter a concordância da instituição proponente.

Em virtude destas considerações, sou de parecer que o processo de autorização deveria ter prosseguimento, aguardando-se a manifestação da Comissão de Verificação para um juízo definitivo quanto à concessão de autorização para os cursos.

Brasília-DF, 7 de julho de 1998.

Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Sala Das Sessões, em 7 de julho de 1998.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão